



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.007269/2008-41
Recurso nº 888.152 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.003 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação da prestação dos serviços e do efetivo desembolso dos valores declarados.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre, Tania Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Da Notificação

Em desfavor do Contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no valor total de R\$ 1.898,91 (um mil e oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	990,00
MULTA DE OFÍCIO		742,50
JUROS DE MORA		166,41
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		1898,91

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, o lançamento se originou da apuração da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

"Glosa do valor de R\$ 3.600,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução."

"Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99."

"Foi glosado o valor de R\$ 200,00, referente a Luiz Cesar, e R\$ 3.400,00, referente a Carlos Alberto, por falta de entrega de comprovantes".

Cientificado do lançamento, em 06/11/2008, fl. 07, o Interessado apresentou impugnação, fl. 01/03, em 13/11/2008, suscitando, em síntese:

1. ter entregue a documentação comprobatória das despesas médicas, atendo intimação fiscal anterior, onde

reconheceu dois pequenos equívocos, totalizando o valor de R\$ 580,00;

2. uma vez atendida a intimação anterior, não há razão para o lançamento de ofício, por meio da presente notificação;

3. anexa aos autos cópias da resposta A intimação e documentação comprobatória das despesas, requerendo a improcedência da notificação.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação da prestação dos serviços e do efetivo desembolso dos valores declarados, e, adicionalmente, quando se relacionem com dependentes, à comprovação da relação de dependência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do Recorrente não ter comprovado suficientemente parte das despesas médicas incorridas ao longo do Exercício de 2007.

Em julgamento de primeira instância, negou-se provimento à Impugnação, sob o argumento de que, no que toca às despesas realizadas com os Drs. Carlos Pinto e Luís

César Mendonça, nos valores de R\$ 2.900,00 e R\$ 180,00, respectivamente, não teria sido colacionado ao processo documentação comprobatória apta a comprová-las.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente juntou ao processo recibos emitidos pelo Dr. Carlos Pinto, bem assim cópias de seus extratos bancários.

Apura-se do cotejo entre os recibos e os extratos que, dos R\$ 2.900,00 constantes nos primeiros, somente foram comprovados o pagamento de R\$ 1.000,00, através do cheque de nºs 010467 e 010468.

Portanto, com relação a esses R\$ 1.000,00, deve ser restabelecida a dedução. No que tange aos R\$ 1.900,00 restantes, a glosa deve ser mantida.

No que tange ao valor supostamente despendido com o Dr. Luís Cesar Mendonça, como não foi juntado ao processo qualquer comprovante de realização das despesas, a mesma deve ser mantida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer parte da despesa incorrida com o Dr. Carlos Pinto, no montante de R\$ 1.000,00.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11618.007269/2008-41
Acórdão n.º **2801-02.003**

S2-TE01
Fl. 92

CÓPIA